TC 750/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Implementação, desenvolvimento e incremento das ações relativas ao serviço de atenção integral a assistência materno-infantil "Parto Seguro à Mãe Paulistana". 1. Plantões e quadro de médicos em número inferior ao previsto no plano de trabalho. 2. Inexistência de planejamento com cronograma especificando as reformas a serem realizadas. 3. Não cumprimento das metas previstas. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 2.152/2011 e 750/2012.

3.104º Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002152/2011 e TC/000750/2012, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando os elementos constantes dos autos, em não acolher a execução parcial do Termo de Convênio 02/2011/SMS.G.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que o relatório da Auditoria revelou que, no período examinado, apesar de o Plano de Trabalho não se encontrar totalmente implantado (em razão, segundo as justificativas apresentadas, das dificuldades para a contratação de médicos), os serviços foram prestados, as prestações de contas estavam regulares e não há notícia nos autos de prejuízo ao erário ou indício de que os recursos utilizados não tenham sido efetivamente aplicados nas finalidades do convênio, nem tampouco de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que não acolheram os efeitos financeiros produzidos e

exararam recomendação à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

MAURÍCIO FARI
Relator, com relatório e voto

Relatório e voto englobado v. TC 2.152/2011.